



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/64 (REG-I)

Registo da publicação periódica «AMV A Maria Vaidosa».

**Lisboa
16 de abril de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/64 (REG-I)

Assunto: Registo da publicação periódica «AMVA Maria Vaidosa».

I. Enquadramento

1. A 28 de janeiro de 2020, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) uma exposição subscrita por Jacques da Conceição Rodrigues, nos termos da qual requer a «reavaliação» e consequente «indeferimento» do título «Maria Vaidosa» registada na ERC.
2. O exponente é titular da marca nacional n.º 588525 «Maria Vaidosa» registada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, I.P. (doravante INPI) nas classes¹ 9, 16 e 41.
3. O pedido de registo da marca «Maria Vaidosa» efetuado pelo exponente, no INPI, data de 20 de setembro de 2017, sendo a data de início de vigência 8 de janeiro de 2018.
4. Sustenta o exponente que «existe indevidamente registado na ERC – n.º 127025 – a publicação periódica com o título «Maria Vaidosa» a favor de Maria Mafalda Rodrigues Pereira de Melo e Sampaio».
5. Defende que a «publicação periódica “Maria Vaidosa” é idêntica à marca nacional «Maria Vaidosa» do Exponente que assinala, entre outros, mas principalmente, publicações periódicas».
6. Afirma que «o título «Maria Vaidosa» constitui uma imitação da marca nacional n.º 588525 «Maria Vaidosa» e as duas disputam o mesmo campo concorrencial».
7. Acrescenta que «tal foi o entendimento do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) quando, em 23 de julho de 2019, recusou o registo da marca nacional n.º 614036 «Maria Vaidosa» à requerente Maria Mafalda Rodrigues Pereira de Melo e Sampaio para todos os produtos das classes 9, 16, 39 e 41».
8. Considera o exponente que «existe uma prática de atos totalmente contraditórios às normas e usos honestos de qualquer ramo da atividade económica, constituindo a imitação da marca «Maria Vaidosa» pelo título «Maria Vaidosa» um flagrante delito contra a propriedade industrial, traduzindo-se num ato de concorrência desleal».

¹ Classificação de Nice (11.ª edição – versão 2018) – Lista de Classes.

9. Por último, solicita o exponente que seja «reavaliado» e, conseqüentemente, «indeferido» o título em causa com o fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

10. No que concerne ao título registado na ERC, objeto da citada exposição, efetivamente, em 06 de setembro de 2017, deu entrada, na ERC, um pedido para registo do título da publicação periódica «A Maria Vaidosa».

11. Posteriormente, dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 5.º-A do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, foi solicitado, ao INPI, a informação comprovativa de que não se encontravam aí registados direitos anteriores que pudessem obstar ao registo dos órgãos de comunicação social a que se refere o citado decreto regulamentar.

12. Em 12 de setembro de 2017, foi rececionada a resposta do INPI com a indicação de que o sinal «A Maria Vaidosa» não se encontrava aí registado, a favor de terceiros, nas classes 9, 16 e 41.

13. Assim, tendo sido verificados os demais requisitos impostos por lei, não existindo qualquer impedimento legal que obstasse ao mesmo, foi, em 14 de setembro de 2017, o título «A Maria Vaidosa», cujo titular, à data, era a sociedade «Páginas Inéditas – Unipessoal, Lda.» registado provisoriamente, na ERC, com o n.º de inscrição 127025.

14. Em 14 de fevereiro de 2018, verificada a consonância da sinopse editorial com o objeto da publicação periódica «A Maria Vaidosa», em observância com o estabelecido no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, foi convertida em definitiva a inscrição n.º 127025.

15. Em 12 de agosto de 2018, foram averbadas alterações à inscrição n.º 127025, designadamente a alteração do título/logotipo e do titular da publicação, sendo o novo título «AMV A Maria Vaidosa» e o novo titular a sociedade «A Maria Vaidosa, Lda.», mantendo-se até à data de hoje.

II. Análise

16. Para um esclarecimento rigoroso da marca ou outros sinais no INPI e o registo do título de uma publicação periódica, na ERC, importa perceber o seguinte:

17. O registo efetuado no INPI é uma forma legal de proteger uma marca, uma patente ou um design, de serem usados sem autorização do seu titular, dessa forma, combatendo a contrafação e a concorrência desleal. No entanto, não é um registo constitutivo, isto é, a marca, ou qualquer outro sinal, existe e produz efeitos, independentemente do seu registo. Este não faz parte das suas características intrínsecas. Contudo, o registo confere ao seu titular direitos e faculdades sobre a sua

«criação» que, de outro modo, não teria. A proteção derivada do registo depende e presume um controlo rigoroso da legalidade, o que permite que o que se publicita seja verdadeiro perante terceiros, além de que, é através do registo que se verifica a prioridade de direitos. Pode-se entender como um efeito consolidativo do registo. É imperativo perceber que o mesmo não é obrigatório.

18.O registo do título de uma publicação periódica na ERC é obrigatório, obstando a que a mesma possa ser publicada sem ser registada. Pode-se atribuir um efeito constitutivo ao registo do título das publicações periódicas. Certo é que, legalmente, estas só podem «existir» após o seu registo. Ademais a ERC procede, igualmente, ao registo dos órgãos de comunicação social, desempenhando as suas funções de regulação e supervisão no cumprimento da legalidade.

19.É claro o artigo 214.º do Código de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, quando na sua epígrafe designa como «registo constitutivo» o registo atribuído aos «títulos dos jornais e outras publicações periódicas [alínea b)]).

20.Posto isto, e pendendo para o caso concreto, declara o exponente que existe, na ERC, um registo indevido de um título de publicação periódica.

21.Ora, o pedido de registo do título da publicação periódica, atualmente denominada, «AMV A Maria Vaidosa» deu entrada, na ERC, no dia 6 de setembro de 2017.

22.Destarte, na observância dos preceitos legais atinentes ao registo de um título de uma publicação periódica, concretamente o cumprimento do, já citado, artigo 5.º-A, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, solicitou-se ao INPI a informação comprovativa de que não se encontravam aí registados direitos anteriores que impossibilitassem o registo posterior na ERC.

23.Conforme referido no ponto 12 da presente, em 12 de setembro de 2017, foi rececionada a resposta do INPI com a indicação de que o sinal «A Maria Vaidosa» não se encontrava aí registado, a favor de terceiros, nas classes 9, 16 e 41.

24.Nesse pressuposto, não havendo qualquer motivo de recusa do registo do título pretendido, procedeu-se ao registo provisório do título da publicação periódica «A Maria Vaidosa».

25.Assim, pelos elementos facilitados pelo exponente e na sequência de uma análise efetuada ao processo de registo da marca nacional n.º 588525 «Maria Vaidosa», constatou-se que o pedido de registo daquela foi realizado no dia 20 de setembro de 2017.

26.Como é notório, o pedido do registo da marca «Maria Vaidosa» efetuado pelo exponente (20 de setembro de 2017) é posterior ao pedido do registo do título «A Maria Vaidosa» na ERC (6 de setembro de 2017), mais

27.O registo provisório do título «A Maria Vaidosa» foi efetuado em data anterior [14 de setembro de 2017] ao pedido intentado pelo exponente no INPI.

28.Ora, quer o INPI, quer a ERC protegem direitos anteriormente registados².

29.Estabelece o artigo 232.º, n.º 1, do Código de Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de abril, revogado pelo Decreto-Lei n.º 10/2018, de 10 de dezembro, que «(c)onstitui ainda fundamento de recusa do registo de marca: (a) reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de denominação de origem ou de indicação geográfica que mereça proteção nos termos do presente Código, de legislação da União Europeia ou de acordos internacionais de que a União Europeia seja parte, e cujo pedido tenha sido apresentado antes da data de apresentação do pedido de registo de marca ou, sendo o caso, antes da data da respetiva prioridade reivindicada, sob reserva do seu registo posterior (alínea e)»³.

30.Por seu turno, o artigo 19.º, n.º 1, alínea b), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, determina que o registo dever ser recusado sempre que «(o) título de publicação periódica pretendido já se encontre registado, nessa qualidade, a favor de terceiro no INPI, I.P.».

31.Visa-se, com as citadas disposições legais, proteger direitos anteriormente constituídos, sendo que, quer no INPI, quer na ERC, a proteção do direito respetivo é acautelado desde a data do pedido de registo.

32.Por último, importa elucidar, para um esclarecimento cabal da dicotomia marca/registo, no que à prioridade do direito diz respeito e, no seguimento da informação prestada pelo exponente no ponto 12 da presente informação, que, não obstante a imposição legal que impende sobre a ERC para, previamente à inscrição do registo provisório de um título de uma publicação periódica, consultar o INPI, nos termos do supra referido n.º 1 do artigo 5.º-A do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o contrário não se verifica, ou seja, o INPI não está obrigado a consultar os registos de títulos de publicações periódicas na ERC para registar uma marca.

33.Destarte, a situação descrita pelo exponente no ponto 12 resulta exatamente da inexistência dessa imposição legal. Ou seja, o INPI regista uma marca ainda que esta contenda com um registo de um título anteriormente registado na ERC.

34.Face ao exposto e atendendo a que o pedido e o registo provisório do título da publicação periódica «A Maria Vaidosa» serem anteriores ao pedido da marca «Maria Vaidosa» no INPI, entende-se, salvo

² O artigo 12.º (Data do Pedido) e o artigo 13.º (Prioridade e Reivindicação do Direito de Prioridade), ambos do Código de Propriedade Industrial, espelham claramente a importância da data do pedido, impossibilitando a concretização de registo posterior a essa data.

³ No mesmo sentido, *vide* artigo 192.º, n.º 4, alínea c), do Código de Propriedade Industrial.

melhor opinião, que o registo do título na ERC foi constituído em consonância e respeito pelos normativos atinentes ao registo das publicações periódicas, não tendo incumprido o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

III. Deliberação

Tendo reapreciado o processo relativo ao registo do título «AMVA Maria Vaidosa», particularmente no que respeita à observância do artigo 5.º-A, n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o Conselho Regulador, nos termos do artigo 6.º, alínea b, conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, do artigo 19, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, delibera indeferir o pedido do exponente por não se verificarem fundamentos legais para a sua pretensão.

Lisboa, 16 de abril de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo